



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo nº: 169861/10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 435/10

Por intermédio da Instrução nº 1125/10, a fls. 127, a Diretoria de Contas Municipais informa que o Município em epígrafe não atendeu às Instruções Normativas nº 28/08, nº 32/09, nº 40/09, pelas quais o Tribunal de Contas disciplina os conteúdos e prazos para remessa dos dados destinados ao SIM-AM.

2. Assevera que, em consequência de tal falha, a *"Administração está em débito para com o conjunto eletrônico de dados da prestação de contas do exercício de 2009, que na forma definida na Instrução Normativa nº 43/10 (SIM-PCA2009), deve constituir a estrutura substancial e principal das contas"*, salientando que *"somente a parte física da documentação, pela natureza subsidiária de seus componentes, é absolutamente insuficiente para possibilitar o exame de mérito e produção de juízo de valor acerca da condução da gestão administrativa no período"*.

3. Nestes termos, considerando que a falta do envio completo dos dados eletrônicos configura descumprimento ao art. 225, entende consubstanciada condição para a instauração da Tomada de Contas Ordinária prevista no art. 235, ambos do Regimento Interno desta Corte, encaminhando a questão para apreciação por este relator.

4. Entendo inicialmente não tratar-se de caso de instauração de Tomada de Contas Ordinária, até porque tal seria de competência do Presidente deste Tribunal, nos termos do que prevê o artigo 235 do Regimento Interno.

5. Assim, preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação do Prefeito Municipal responsável, nos termos regimentais, concedendo-lhe nova oportunidade para o encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM definidos pela Instrução Normativa nº 43/10.

6. Nesta ocasião, poderá o responsável apresentar justificativas para o atraso no envio dos dados, tendo em conta estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/2005.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.


Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator